



JACOBSEN

ASSESSORIA E CONSULTORIA

Parecer Jurídico nº 046/2021

Referência: Projeto de Lei nº 07/2021

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: Dispõe sobre nova redação do Código de Obras do Município de Canarana-MT e dá outras providências.

I – Relatório

Trata o caso de solicitação para emissão de parecer em relação a legalidade e possibilidade de aprovação do Projeto de Lei nº 07/2021, o qual trata acerca da nova redação do Código de Obras do Município de Canarana/MT.

O referido projeto é de autoria do Poder Executivo Municipal e objetiva regular toda a construção, reconstrução, reforma, ampliação e demolição promovida por particulares ou entidades públicas no Município de Canarana/MT.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II – Análise Jurídica

II.I. Da Competência e Iniciativa

O projeto em análise versa sobre matéria de competência do Município, tendo em vista o interesse local, encontrando amparo no art. 30, I da Constituição Federal e no art. 8º da Lei Orgânica Municipal.

Trata-se de proposição de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme dispõe o art. 46, III da LOM.



JACOBSSEN

ASSESSORIA E CONSULTORIA

Feitas estas considerações sobre a competência e iniciativa, as pareceristas OPINAM, salvo melhor juízo, de forma favorável a tramitação da propositura nesta Casa de Leis, desde que observados os procedimentos legais e regimentais vigentes.

II.II. Do Mérito

Inicialmente destaco que o presente projeto de lei está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, acompanha ementa com o assunto resumidamente registrado, ou seja, tudo de acordo com a boa técnica redacional e com o disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal.

Destaco também que o Poder Executivo, representado pelo Prefeito Municipal, apresentaram justificativa ao presente projeto de lei, a qual demonstrou a necessidade de nova redação ao Código de Obras para se adequar às novas orientações e determinações relacionadas ao tema.

Sobre o tema do Projeto de Lei nº 07/2021, dispõe o art. 30 da Constituição Federal que compete ao município legislar sobre assuntos de interesse local, estabelecendo, ainda, a iniciativa de suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, conforme exponho a seguir:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

(...)



JACOBSSEN

ASSESSORIA E CONSULTORIA

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

O projeto de lei, conforme já demonstrado, versa sobre matéria de competência do Município, tendo em vista o interesse local. Nesse diapasão, além do art. 30 da CF, merece destaque o art. 182, o qual traz diversas orientações que se assemelham ao tema do Código de Obras:

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

§ 3º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4º É facultado ao Poder Público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsórios;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.



JACOBSSEN

ASSESSORIA E CONSULTORIA

No que toca à competência para deflagrar o processo legislativo de tal matéria, tendo em vista que a iniciativa foi do Prefeito do município, tal discussão nem mesmo se coloca, razão pela qual não se vislumbra vícios de constitucionalidade formal e material que possam inviabilizar o seu prosseguimento.

Ultrapassados os aspectos formais para a regular tramitação do projeto, informo Vossas Excelência que, no que diz respeito a matérias referentes à engenharia, ambiental, saneamento básico, construção civil, entre outras relacionadas ao assunto, essas não serão objeto de análise desta Consultoria Jurídica, tendo em vista se tratar de mérito, na qual a competência para aprovação ou reprovação é do soberano Plenário.

Diante do exposto, conclui-se, do ponto de vista jurídico, que não há objeção quanto à constitucionalidade e à legalidade.

III – Da Conclusão

Diante do exposto, o referido parecer é opinativo pela POSSIBILIDADE JURÍDICA da tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei nº 07/2021.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Cuiabá/MT, 21 de setembro de 2021.

CAMILA SALETE JACOBSEN
OAB/MT 26480

EVELINE GUERRA DA SILVA
OAB/MT 22987